

AUTÓGRAFO DE LEI - Nº 44/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 40/2025.

**Dispõe sobre a
reestruturação do Conselho de
Alimentação Escolar do
Município de Pindoretama/CE e
dá outras providências**

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno **aprovou** o seguinte projeto de lei ordinária nos termos a seguir:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Pindoretama, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de acompanhar e controlar, em âmbito local, a aplicação dos recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, zelando pela qualidade dos alimentos e pelo cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 2º O CAE reger-se-á pela legislação federal aplicável, pela presente Lei e pelo seu Regimento Interno, observando-se, especialmente, o disposto na Resolução nº 06/2020 do FNDE.

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



- I – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à alimentação escolar, inclusive quanto à utilização de recursos próprios do Município;*
- II – Zelar pela qualidade dos alimentos fornecidos, em especial no que se refere às condições higiênico-sanitárias, ao valor nutricional e à aceitabilidade dos cardápios;*
- III – Acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a distribuição nas unidades escolares;*
- IV – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município pelo FNDE, a ser enviada no Sistema de Gestão do PNAE (SIGPC/Contas Online);*
- V – Comunicar aos órgãos de controle interno e externo, bem como ao Ministério Público, quaisquer irregularidades identificadas na execução do PNAE;*
- VI – Promover a participação da comunidade na fiscalização, estimulando a transparência e o controle social;*
- VII – Avaliar os cardápios elaborados pelo nutricionista responsável técnico, verificando sua adequação às normas do PNAE;*
- VIII – Acompanhar a execução da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, verificando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido em lei;*
- IX – Manter registros atualizados de suas reuniões, deliberações, relatórios e pareceres;*
- X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento;*
- XI – Exercer outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.*

CAPÍTULO III

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Pindoretama será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos segmentos representativos:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe desse Poder;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e/ou discentes;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede pública de ensino;

IV – 02 (dois) representantes de entidades civis organizadas.

§1º A composição do CAE poderá ser ampliada, a critério do Município, em até 03 (três) vezes o número de membros, respeitada a proporcionalidade estabelecida nos incisos deste artigo.

§2º O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva, mediante nova indicação pelo segmento representado.

§3º O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, sendo vedada qualquer forma de remuneração.

§4º É vedada a participação, como membros do CAE, do ordenador de despesas, do coordenador da alimentação escolar e do nutricionista responsável técnico do PNAE.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 5º O Conselho elegerá, dentre seus membros titulares, em reunião específica, um Presidente e um Vice-Presidente, por maioria absoluta, com mandato coincidente com o do Conselho, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º São atribuições do Presidente do CAE:

- I – Representar o Conselho em suas relações institucionais;*
- II – Convocar e presidir reuniões;*
- III – Assinar atas, relatórios e pareceres;*
- IV – Adotar medidas urgentes, ad referendum do colegiado, submetendo-as à apreciação posterior.*

Art. 7º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Conselho reunir-se-á:

- I – Ordinariamente, a cada dois meses;*
- II – Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros titulares.*

Art. 9º As deliberações serão tomadas por maioria simples, com registro em ata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Art. 10. O quórum mínimo para instalação das reuniões será de metade mais um dos membros titulares.

Art. 11. O CAE deverá elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e fiscalização, que serão disponibilizados à sociedade e encaminhados ao FNDE sempre que solicitado.

CAPÍTULO VI

DO APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 12. O Poder Executivo Municipal garantirá ao CAE condições adequadas ao seu funcionamento, incluindo:

- I – Espaço físico para reuniões e arquivos;*
- II – Transporte para visitas às unidades escolares e fornecedores;*
- III – Acesso a documentos e informações relacionadas ao PNAE;*
- IV – Apoio técnico e administrativo de servidores municipais;*
- V – Capacitações periódicas para conselheiros, com foco na legislação do PNAE e no controle social.*

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Regimento Interno do CAE deverá ser elaborado e aprovado ou atualizado pelo Conselho no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de n.º 135, de 27 de junho de 1997 e n.º 215, de 28 de abril de 2003.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apreciado e aprovado durante a 20ª Sessão Ordinária da 01ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada em 09 de Setembro de 2025.

Pindoretama/CE, 10 de Setembro de 2025

Laiz Suênia A. Ramalho.
Laiz Suênia Alencar Ramalho

Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/Ce